

II - Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul;

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

EDUARDO CORREA RIEDEL
Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica

DECRETO Nº 15.360, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2020.

Regulamenta o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda, instituído pela Lei Estadual nº 5.415, de 16 de outubro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, incisos VII e IX, da Constituição Estadual, e considerando as disposições da Lei Estadual nº 5.415, de 16 de outubro de 2019,

D E C R E T A:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda (CETER/MS), instituído pela Lei Estadual nº 5.415, de 16 de outubro de 2019.

§ 1º O CETER/MS é órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e fiscalizador, e tem como finalidade estabelecer diretrizes e prioridades para as políticas de trabalho, emprego e renda no Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 2º Compete ao CETER/MS exercer as seguintes atribuições e competências:

I - deliberar e definir acerca da Política de Trabalho, Emprego e Renda, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, em consonância com a Política Nacional de Trabalho, Emprego e Renda;

II - apreciar e aprovar o plano de ações e serviços do Sistema Nacional de Emprego (SINE), na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), bem como a proposta orçamentária da Política de Trabalho, Emprego e Renda, e suas alterações, a ser encaminhada pelo órgão/entidade da Administração Pública Estadual, responsável pela coordenação da Política de Trabalho, Emprego e Renda;

III - acompanhar, controlar e fiscalizar a execução da Política de Trabalho, Emprego e Renda, conforme normas e regulamentos estabelecidos pelo CODEFAT e pelo Ministério da Economia;

IV - orientar e controlar o Fundo Estadual do Trabalho de Mato Grosso do Sul (FET/MS), incluindo sua gestão patrimonial, inclusive a recuperação de créditos e a alienação de bens e direitos;

V - aprovar seu Regimento Interno, observando-se os critérios definidos pelo CODEFAT;

VI - exercer a fiscalização dos recursos financeiros destinados pelo SINE, depositados em conta especial de titularidade do FET/MS;

VII - apreciar e aprovar relatório de gestão anual que comprove a execução das ações do SINE, quanto à utilização dos recursos federais descentralizados para o FET/MS;

VIII - aprovar a prestação de contas anual do FET/MS;

IX - baixar normas complementares necessárias à gestão do FET/MS; e

X - deliberar sobre outros assuntos de interesse do FET/MS.

Art. 2º O CETER/MS, constituído de forma tripartite e paritária, será composto por membros titulares e igual número de suplentes, das representações nominadas nos incisos I, II e III, deste artigo, sendo:

I - 4 (quatro) membros representantes do Poder Público, indicados pelos titulares dos órgãos e das entidades abaixo relacionados, sendo necessariamente:

a) 1 (um) da Fundação do Trabalho de Mato Grosso do Sul (FUNTRAB/MS);

b) 1 (um) da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar (SEMAGRO);

c) 1 (um) da Secretaria de Estado de Educação (SED);

d) 1 (um) da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/Ministério da Economia (SRTE/ME);

II - 4 (quatro) membros representantes dos trabalhadores, indicados pelos titulares das organizações abaixo relacionadas:

a) 1 (um) da Central Única dos Trabalhadores (CUT/MS);

b) 1 (um) da Federação dos Empregados no Comércio e Serviços de Mato Grosso do Sul (FETRACOM/MS);

c) 1 (um) da Federação dos Trabalhadores na Agricultura de Mato Grosso do Sul (FETAGRI/MS);

d) 1 (um) da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado de Mato Grosso do Sul (FTI/MS);

III - 4 (quatro) membros representantes dos empregadores, indicados pelos titulares das organizações abaixo relacionadas:

a) 1 (um) da Federação da Agricultura e Pecuária de Mato Grosso do Sul (FAMASUL);

b) 1 (um) da Federação do Comércio do Estado de Mato Grosso do Sul (FECOMÉRCIO);

c) 1 (um) da Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso do Sul (FIEMS);

d) 1 (um) do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros no Estado de Mato Grosso do Sul (RODOSUL).

§ 1º Os membros titulares e suplentes do CETER/MS, representantes do Poder Público, dos trabalhadores e dos empregadores serão designados por ato do Governador do Estado, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

§ 2º A função de membro do CETER/MS não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

Art. 3º O CETER/MS, para o desempenho de suas atividades, terá a seguinte estrutura:

I - Plenário;

II - Presidência;

III - Vice-Presidência;

IV - Secretaria-Executiva.

§ 1º O Plenário é o órgão superior de decisão do CETER/MS, integrado por seus membros titulares e suplentes.

§ 2º Ao Plenário compete elaborar e aprovar o regimento interno do CETER/MS que disporá sobre o funcionamento, as competências e atribuições do órgão colegiado, a periodicidade das reuniões, bem como sobre a criação de Grupo de Técnico.

§ 3º O regimento interno do CETER/MS e suas alterações serão aprovados pela maioria absoluta de seus membros, e publicado no Diário Oficial do Estado por meio de resolução do titular da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho.

Art. 4º Os atos do CETER/MS terão as seguintes nomenclaturas:

I - Deliberação: ato normativo de caráter geral, contendo numeração sequencial que será renovada anualmente;

II - Decisão: pronunciamento sobre a matéria submetida ao Conselho, contendo ementa, relatório, dispositivos, voto do relator e conclusão pelo Plenário;

III - Ofício: instrumento utilizado para as demais comunicações, contendo numeração sequencial que será renovada anualmente;

IV - Ata: instrumento de registro de fatos ou de ocorrências verificadas nas reuniões do Conselho.

Art. 5º As deliberações do Conselho deverão ser tomadas por maioria simples de votos, observado o

quórum mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 1º O CETER/MS formalizará suas decisões por meio de deliberações normativas, que serão publicadas no Diário Oficial do Estado por ato de seu Presidente, e disponibilizadas no sítio oficial da FUNTRAB (www.funtrab.ms.gov.br) na Internet.

§ 2º É obrigatória a elaboração de atas das reuniões do Conselho, as quais deverão ser arquivadas na Secretaria-Executiva, para efeito de consulta, e disponibilizadas no sítio oficial local na internet.

Art. 6º O CETER/MS reunir-se-á:

I - ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente; e

II - extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou de 1/3 (um terço) de seus membros.

Parágrafo único. As reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho serão iniciadas com o quórum mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 7º O Conselho poderá criar Grupo Técnico para assessorar os conselheiros nos assuntos de sua competência.

Parágrafo único. A criação de Grupo Técnico não implica a percepção de qualquer vantagem pecuniária ou de remuneração para seus integrantes, e será considerado serviço público relevante.

Art. 8º A implementação das disposições deste Decreto fica condicionada à observância da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 5 de fevereiro de 2020.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE
Secretária de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho

DECRETO ORÇAMENTÁRIO

DECRETO "O" Nº 019/2020, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2020

Abre crédito suplementar à(s) Unidade(s) Orçamentária(s) que menciona e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual, e tendo em vista a autorização contida no art. 9º, da Lei nº 5.489, de 18 de dezembro de 2019,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar à(s) Unidade(s) Orçamentária(s) mencionada(s), compensado(s) de acordo com os incisos do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme detalhado no Anexo deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 05 de fevereiro de 2020

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO
Secretário de Estado de Fazenda